

Conselho Diretor

RESOLUÇÃO Nº XX/20XX - AGEPAR

Estabelece a relação de pontos de medição da concentração de odorante do gás (COG) e frequência de coleta de amostras na rede de distribuição de gás natural no Estado do Paraná.

O **Conselho Diretor** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, inciso VII; artigo 2º, parágrafo 1º, inciso X; o artigo 3º, o artigo 5º e o artigo 6º, incisos IV e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 222, de 05 de maio de 2020, e considerando:

- a)** o artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 205, de 07 de dezembro de 2017, o qual atribui à AGEPAR a competência de regulação, normatização, controle, mediação, fiscalização e, quando for o caso, de arbitrar, exercendo plenamente seu poder de polícia sobre o serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado;
- b)** o Decreto Estadual nº 6.265/2020 – que aprova o Regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Art. 49, incisos I a IV;
- c)** o contido nos processos administrativos 18.542.814-1 e 19.105.608-6, que tratam do processo de odoração do gás natural comercializado e distribuído pela concessionária local;
- d)** a deliberação do Conselho Diretor da AGEPAR, conforme Ata nº XX/20XX da Reunião Ordinária nº XX/20XX, realizada em XX de XXXXX de 20XX,

RESOLVE:

Conselho Diretor

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Aprovar os pontos definidos pela concessionária como representativos da rede de distribuição de gás natural, para fins de medição da concentração de odorante de gás (COG), conforme mapa em anexo intitulado “Pontos de aferição de COG”, com o objetivo de verificar, através do controle direto, se a concentração de odorante de gás na rede de distribuição está adequada e uniforme em todos os pontos da rede, considerando o valor mínimo de referência adotado pela concessionária.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Resolução as seguintes definições:

I – COG: Concentração de odorante de Gás;

II – Controle direto: controle da concentração de odorante presente no gás com base em resultados analíticos;

III - Controle indireto: controle realizado pelo consumo de odorante em relação ao volume de gás;

IV – INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

V - Limite Inferior de Explosividade – LIE: É a menor concentração de uma substância que misturada com o ar forma uma mistura inflamável;

VI – Odorante de gás: produto que garanta o odor de fácil percepção e que seja reconhecido como “cheiro de gás”.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE MEDIÇÃO

Conselho Diretor

Art. 3º. A concessionária é responsável pela odoração e pela apuração da COG no gás distribuído, a fim de garantir a segurança operacional da rede.

§ 1º A concessionária deverá manter controle dos dados que comprovem o funcionamento do sistema de injeção, adquirido pelo controle indireto, assim como os dados obtidos através do controle direto.

§ 2º O gás natural deverá ser mantido odorado de maneira uniforme e em níveis que assegurem, tanto aos usuários quanto à população em geral, a identificação da sua presença.

§ 3º A concessionária deverá possuir estações de odoração automatizadas de alta precisão, que sejam capazes de ajustar a COG em níveis compatíveis com as variações de vazão e pressão do gás.

§ 4º A apuração da COG deve assegurar a percepção olfativa do gás natural presente no ar, quando a concentração mínima deste no ar for de 20% (vinte por cento) do seu LIE.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, a concessionária deverá atender ao que estabelece as normas NR 12.712, NBR 15.614 e NBR 15.616 da ANBT.

Art. 4º A concessionária deverá realizar a medição da COG mensalmente.

Art. 5º A medição da COG será efetuada em, pelo menos, 20 (vinte) pontos de aferição ao longo da rede de distribuição, dentre os quais:

I – 12 (doze) pontos serão fixos, conforme a definição trazida pela concessionária por meio do documento intitulado “Pontos de Aferição de COG” (Anexo 1);

II - 8 (oito) pontos serão escolhidos pela concessionária, preferencialmente em regiões com maior adensamento populacional.

Art. 6º A definição dos pontos descritos no art. 5º não limita a verificação aleatória de um maior número de pontos, de acordo com as condições e necessidades operacionais da rede de distribuição.

Art. 7º Os aparelhos utilizados para medição da COG deverão ter certificado de calibração válidos, emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO ou por laboratório afiliado à RBC – Rede Brasileira de Calibração.

Conselho Diretor

Parágrafo único. Em caso de equipamento importado, será admitido certificado emitido pelo fornecedor ou pelo fabricante, desde que comprovado o atendimento às normas internacionais.

Art. 8º A concessionária deverá enviar à Agepar, até o décimo dia útil de cada mês, os dados obtidos nas medições da COG, definido como controle direto, bem como controle mensal das quantidades médias de injeção de odorante, definido como controle indireto, ambos referentes ao mês anterior, de acordo com formulário padrão.

Parágrafo único. O envio de dados e informações previstas nesta Resolução deverá ser realizado via plataforma eletrônica de protocolo digital do Estado do Paraná.

Art. 9º A concessionária deverá informar à Agepar a ocorrência de situação que comprometa:

I – a injeção de odorante;

II – a medição da COG.

Parágrafo Único. A informação a que se refere o *caput*, prestada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da ocorrência, deverá indicar:

I – a identificação da situação;

II – a data da ocorrência da situação;

III – a descrição das medidas a serem adotadas para a normalização da prestação do serviço;

IV – a previsão de prazo para a normalização da prestação do serviço ou a justificativa que fundamente a impossibilidade de sua definição.

Art. 10. A ocorrência de condição operacional que inviabilize a medição de determinado ponto, autorizará a substituição temporária deste, mediante a seleção de outro usuário semelhante, desde que situado em localização próxima ao ponto previamente definido.

§1º A configuração de situação descrita no *caput* e a eleição de ponto substitutivo temporário deverão ser justificados.

§2º A alteração definitiva de determinado ponto estará condicionada à autorização prévia pela Agepar e o respectivo requerimento formulado pela concessionária deverá estar acompanhado de justificativa.

Conselho Diretor

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A inobservância ao cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a concessionária às sanções administrativas previstas no ato normativo que disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito da Agepar.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba/PR, XX de XXXXXX de 20XX.

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da Agepar

